



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001572-15.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante/apelada LUCIANE BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré provido e, por consequência, prejudicado o mérito do recurso da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.065

APELAÇÃO Nº 1001572-15.2024.8.26.0072 COMARCA: BEBEDOURO - 2ª VARA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr^(a). FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE.

APELANTES/APELADOS: Luciane Barbosa da Silva e Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL ENERGIA S.A.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, na qual a parte autora, invocando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, alega desconhecer a origem do débito, não reconhecendo as dívidas imputadas, sob o argumento de que não possui débitos em aberto junto à fornecedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia gira em torno de: (i) admitir a possibilidade de inversão do ônus da prova; (ii) reconhecer ou não a demonstração da relação jurídica por meio de prova idônea; (iii) caracterização dos danos morais em caso de ato ilícito comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Relação de consumo que, por si só, não implica no reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova somente cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Elementos dos autos que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, a utilização do serviço, bem como a existência do débito não pago.

4. Hipótese em que a autora, de maneira genérica, afirma desconhecer a origem do débito, pretendendo imputar todo o ônus probatório ao adverso. Precedente desta Câmara em julgamento de casos semelhantes.

5. Dívida exigível, in casu. Cobrança, protesto e inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes que constitui exercício regular de direito. Danos morais não caracterizados.

6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso da ré provido e, por consequência, prejudicado o mérito do recurso da autora, diante da reforma para improcedência dos pedidos, revogando-se, de imediato, os efeitos da tutela de urgência concedida na r. sentença, com

inversão do ônus de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

A r. sentença de fls. 103/108, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Luciane Barbosa da Silva* em face de *Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL ENERGIA S.A.)* para (i) declarar a inexistência, em relação à autora, das dívidas inscritas pela requerida, no valor total de R\$1.620,61; (ii) determinar a exclusão, em definitivo, caso ainda existente, das inscrições constantes às fls. 21/24, concernentes aos contratos discutidos nestes autos, sendo que eventuais custas/emolumentos relacionados ao cancelamento do protesto, se o caso, devem ser arcados pela parte requerida; (iii) condenar a ré a pagar à parte autora o montante de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, C. STJ) e juros moratórios desde a data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54, C. STJ), com observância da Lei nº 14.905/24, no que couber; (iv) conceder a tutela de urgência para que a ré providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, se ainda existente, sob pena de multa diária de R\$500,00 por dia, limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de nova majoração, se necessário, em fase de cumprimento de sentença. Em função da sucumbência mínima da parte autora e da causalidade, condenou-se a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono adverso, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (soma do valor dos débitos declarados inexistentes e da indenização por danos morais).

Inconformada, recorre a autora (fls. 112/117), buscando a reforma parcial do julgado para majorar: (i) o valor arbitrado a título de dano moral, pretendendo R\$23.000,00; (ii) o valor fixado das verbas honorárias de sucumbência almejando 20% sobre o valor da causa; (iii) as astreintes para o limite de R\$10.000,00. Discorre sobre os fatos controvertidos, argumentando, em síntese, que a majoração da condenação é medida que se impõe. Isento de preparo diante da gratuidade da justiça.

Irresignada, recorre a ré (fls. 120/127), buscando a inversão do resultado. Pede a reforma da sentença, sob o argumento de que a autora é titular da unidade consumidora geradora dos débitos. Defende que restou comprovado que os débitos que originaram o apontamento são relacionados faturas referentes aos meses de dezembro/2020, abril/2021, agosto/2022 e fevereiro/2023. Destaca que, após o pagamento das faturas, foi devidamente enviada carta de anuência ao cartório para que a apelada (fls. 39/43), mediante o pagamento das custas, pudesse realizar a baixa do protesto. Refere que o protesto não foi baixado por ausência de comprovação do pagamento dos emolumentos junto ao Tabelionato. Questiona o dano moral. Subsidiariamente, pede a minoração da condenação. O preparo foi recolhido.

Recursos tempestivos.

Com contrarrazões (fls. 134/143 e 144/149).

É o relatório.

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Oportuno, registrar que o preparo foi recolhido pela ré apelante, na forma da Lei

Estadual de custas que rege a matéria, visto que calculado sob o montante da condenação imposta; de outro lado, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e, como tal, isenta do recolhimento.

Dito isto, trata-se de ação que visa à declaração de inexistência do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora foi surpreendida com a notícia de que constava a negativação e protesto do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionato de Protesto, sob o argumento de que “não reconhece as dívidas imputadas” e “não possui débito em aberto junto à requerida”. Pede tutela antecipada e, por fim, o julgamento de procedência para a declaração da inexistência da dívida que desconhece com a condenação da ré no pagamento de dano moral de R\$23.000,00 e demais consectários.

A ré, regularmente citada, ofertou defesa (fls. 31/50), sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança e questionou o dano moral. Argumenta que após o pagamento das faturas foi devidamente enviada carta de anuência ao cartório para que a autora, mediante o pagamento das custas, pudesse realizar a baixa do protesto. Esclarece que a baixa do protesto depende da comprovação do pagamento dos emolumentos junto ao Tabelionato, cuja responsabilidade é do devedor. Aduz que houve exercício regular de direito. Defende que o dano moral não está comprovado.

Houve réplica (fls. 90/97).

Instadas a especificarem provas, as partes se contentaram com aquelas já produzidas.

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo.

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que preveem a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima da verossimilhança das alegações da usuária, de modo que não se pode, no caso concreto, reconhecer o direito vindicado pela autora.

Com efeito, as normas protetivas da lei consumerista invocadas, somente são aplicáveis no caso de verossimilhança das alegações do consumidor, o que não é a hipótese dos autos, ou seja, a inversão do ônus probatório não é automática. Sobre o tema: “*Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio*” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe

01/02/2012).

Nesse sentido, também já decidiu esta C. Câmara: *“Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que usufrui dos serviços prestados pela ré.”* (cf. Apelação Cível nº 1091287-55.2022.8.26.0002; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 31.05.2023).

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, genericamente, afirma desconhecer a origem do débito apontado, alegando que “não reconhece as dívidas imputadas” e “não possui débito em aberto junto à requerida”.

De outro lado, a ré, além de defender que existe a relação jurídica entre as partes e que houve exercício regular de direito com o apontamento do nome da titular da unidade consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com protesto de títulos, esclareceu que os débitos que haviam dado ensejo ao protesto, após o pagamento das faturas, culminou em expedição de carta de anuência ao Tabelionato, sendo obrigação do devedor o pagamento das custas e emolumentos para a efetiva baixa do protesto.

Ora, a autora, em réplica, não impugnou esse específico argumento da ré, o qual, aliás, está documentalmente comprovado.

De fato, na inicial não se alega pagamento do débito com manutenção indevida do protesto, uma vez que “não se reconhece a dívida”. No entanto, caberia à autora, em réplica, rebater tal argumento e, se o caso, requerer eventual produção de provas.

No caso em exame, verifica-se que a autora nem sequer aponta algum número de protocolo de atendimento junto à concessionária, já que afirma, veementemente, desconhecer a existência da dívida. Não há qualquer informação ou notícia a respeito de reclamação junto à ré.

Ainda que não se exija o prévio esgotamento das vias administrativas como pressuposto para o ingresso de ação judicial, pela narrativa frágil da autora, no caso concreto, seria necessário ao menos um indicativo de que houve abertura de reclamação junto à prestadora de serviços, até para aferir a verossimilhança das alegações expostas na inicial.

Observe-se que a autora pede a gratuidade da justiça e, de plano, afirma inexistir interesse em audiência de conciliação, apresentando alegações genéricas demonstrando um único intuito de inverter o ônus da prova para que a ré produza fato negativo com vistas, nitidamente, a obtenção de indenização.

É dizer que as argumentações da parte autora são genéricas pretendendo atribuir todo o ônus probatório à parte ré que não tem como demonstrar ausência de pagamento. Aliás, nesse sentido, somente poderia ser reconhecida a inversão absoluta do ônus probatório em favor do consumidor acaso houvesse verossimilhança de suas alegações, o que, como visto, não há!

Relembre-se, ademais, que a ré afirma que houve a emissão de carta de anuência do credor ao tabelionato de protesto, competindo à autora recolher os emolumentos junto ao tabelião, fato este não impugnado especificamente na réplica apresentada.

Acresça-se a isso que a ré comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, ainda que por meio de telas sistêmicas constando o histórico

de consumo da unidade consumidora em nome da autora.

Ainda que questionadas as telas sistêmicas apresentadas pela ré, inegável que o ônus da prova era da autora, notadamente diante da ausência da verossimilhança de suas alegações.

Registro, por oportuno, que, de fato, as cópias das telas sistêmicas das concessionárias de serviço, em regra, não são hábeis a, por si só, demonstrar a relação jurídica existente, uma vez que tais documentos não comprovam a manifestação de vontade do usuário na contratação dos serviços. Também, não se nega que ditos documentos são produzidos unilateralmente.

Todavia, os elementos dos autos evidenciam a fragilidade das alegações da autora.

No que concerne ao questionamento acerca da titularidade da unidade consumidora, observo que, em réplica, a autora, em momento algum rebate o argumento de que o endereço indicado da unidade consumidora nunca teria sido utilizado por ela. No particular não se alega a ocorrência de fraude com uso de documentos em seu nome. Nada!

E, ainda que se afirme existir divergência entre o endereço declarado na inicial e aquele da unidade consumidora cadastrada em seu nome pertencente, fato é que nada se alega a respeito, deixando a autora de produzir provas com o intuito de inferir as alegações da concessionária, pretendendo, como dito, carrear todo o ônus probatório à fornecedora ré.

Se não bastasse, a certidão emitida pelo Tabelionato de Protesto, trazida pela própria autora na inicial, revela que a devedora teria como endereços não só aquele da unidade consumidora questionada em réplica, como também o outro – aquele expressamente indicado por ela na inicial como de seu domicílio.

Ora, estranhamente, a parte autora não questiona, na inicial, a irregularidade ou divergências dos endereços constantes da certidão do Tabelionato, se limitando a afirmar que que “não reconhece as dívidas imputadas” e “não possui débito em aberto junto à requerida”!

Diante disso, ainda que, em réplica à contestação, a autora questione o endereço constante das telas sistêmicas apresentadas que seria diverso daquele declarado por ela na inicial, inegável que a relação jurídica foi demonstrada pela ré na defesa apresentada.

Como visto, a autora busca atribuir todo o ônus probatório a ré, afirmando em réplica que as provas produzidas unilateralmente não prestam para comprovar a relação jurídica, imputando falha na prestação do serviço, questionando os documentos juntados e defendendo a necessidade de que a origem do débito apontado seja comprovada de maneira inequívoca pela ré. Todavia, seus frágeis argumentos foram rechaçados pela robusta prova trazida aos autos pela parte adversa e - pior - pela própria autora (certidão de protesto com indicações dos endereços), colocando em dúvida toda a narrativa exposta na inicial.

Assim, respeitado o convencimento adotado pelo douto julgador monocrático, tenho que a ré estava no exercício pleno de seu direito quando negativou e protestou o nome da autora, não havendo que se falar na declaração de inexigibilidade integral do débito, tampouco na condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nem se cogite quanto à inaplicabilidade da Súmula 385, do C. STJ, visto que a ré demonstrou a existência da relação jurídica e, portanto, a

regularidade do apontamento pelo débito em aberto.

Cumpre-me anotar que os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico com indícios de possível prática de advocacia predatória, litigiosidade artificial e captação irregular de clientes, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, confira-se:

TELEFONIA. Ação que visa à declaração de inexigibilidade de débito e à indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Apelação de ambas as partes. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência automática do pedido inicial. Ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Registros de ligações para a genitora do autor. Ré que demonstrou a existência de relação jurídica. Legitimidade da cobrança e, por conseguinte, da negativação. Sentença reformada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE diante dos indícios de exercício de advocacia predatória. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Apelação Cível 1024881-76.2022.8.26.0576; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 31.10.2024).

Neste contexto, portanto, tendo em vista a absoluta ausência de verossimilhança das alegações, temos que a autora não se desincumbiu da obrigação de comprovar seus fragilíssimos argumentos, merecendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Não reconhecido o direito vindicado pela autora, resta prejudicado a análise do mérito do recurso, uma vez que cai por terra toda a pretensão de majoração da condenação pretendida.

Reformada a r. sentença, revoga-se, de imediato, a tutela de urgência concedida, não sendo o caso de aplicação de astreintes, em razão dos fundamentos aqui expostos e, conseqüentemente, inverte-se os ônus de sucumbência, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em majoração de honorários advocatícios em segundo grau, visto que a autora não foi condenada em sucumbência na origem.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso da ré para, reformando a r. sentença *a quo* decretar a improcedência dos pedidos, com imediata revogação da tutela de urgência sem incidência de astreintes pelas razões já expostas, invertendo-se os ônus sucumbenciais, ressalvada a gratuidade da justiça; restando, de outro lado, prejudicado o mérito do recurso interposto pela autora.

JOÃO ANTUNES
Relator